



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000284377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2193452-43.2020.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante -----, é agravada -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), CORREIA LIMA E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 16 de abril de 2021.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45857

AGRV.Nº: 2193452-43.2020.8.26.0000

COMARCA: Sertãozinho

AGTE. : ----

AGDO. : -----

DECISÃO DO JUIZ: Ricardo de Carvalho Lorga

EXECUÇÃO – Penhora no rosto dos autos de
ação de cobrança de expurgos inflacionários –
Admissibilidade – Hipótese em que a natureza dos
créditos é indenizatória - Inaplicabilidade do art.
833, X, do CPC/2015 – Precedentes do TJSP
Decisão reformada Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão
proferida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em execução de título extrajudicial e que determinou o levantamento da constrição judicial efetuada no rosto dos autos do processo nº 1010809-14.2016.8.26.0053, cuja ação tramita na 6ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

Sustenta a exequente-recorrente que a quantia depositada naqueles autos não se submete à regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC.

Recurso processado com efeito suspensivo, comresposta da agravada, sendo dispensada a requisição de informações ao juiz da causa.

2. A decisão recorrida se fundamenta no fato de que “o Plano Collor II confiscou a poupança dos brasileiros que, agora, estão conseguindo resgatar os valores, com as correções devidas. Sendo assim, é notório que se trata de valores referentes à poupança. O Código de Processo Civil, no artigo 833, inciso X, determina a

2

impenhorabilidade da poupança de valor máximo até 40 salários mínimos. No caso em apreço, a parte que cabe à executada, nos autos do processo nº 1010809-14.2016.8.26.0053, é de R\$24.562,89, o qual é bem menor que 40 salários mínimos que, atualmente, equivalem a R\$41.800,00 (40 x R\$1.045,00)” (cf. fls. 114-115).

Contudo, não se pode amoldar a situação ora analisada àquela prevista no inciso art. 833, X, do CPC/2015, porque **os créditos decorrentes das ações de expurgos inflacionários têm natureza indenizatória.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrai-se da jurisprudência do TJSP:

“IMPENHORABILIDADE. Execução por título extrajudicial. **Penhora no rosto dos autos. Expurgos inflacionários. Inaplicabilidade do artigo 833, X, do CPC, cuja interpretação deve se dar restritivamente. Impenhorabilidade que não se estende a créditos decorrentes de condenação judicial.** Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (cf. A.I. nº 2119444-95.2020.8.26.0000, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 27-10-2020).

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL _ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA _ PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE _ IMPERTINÊNCIA _ IMPENHORABILIDADE QUE SE LIMITA A VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA E NÃO ALCANÇA CRÉDITOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLENTO CONTRATUAL - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - PENHORA MANTIDA _ RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto as quantias depositadas em caderneta de poupança sejam, em regra, absolutamente impenhoráveis (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil), **se faz possível o deferimento de penhora no rosto dos autos em ação de cobrança de expurgos inflacionários ajuizada pela executada, porquanto a impenhorabilidade se limita a valores**

3

depositados em cadernetas de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, que não alcança créditos recebidos em ação judicial, não mais ostentando o caráter de impenhorabilidade.” (cf. A.I. nº 2184119-67.2020.8.26.0000, rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 10-9-2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão interlocutória que rejeitou impugnação à penhora. Pretensão de reforma pela executada. Sem razão. **Construção sobre crédito em ação judicial de expurgos inflacionários. Possibilidade. Crédito de natureza indenizatória e, por isso, não abrangido pela impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança até 40 salários mínimos previsto no inciso X do artigo 833 do CPC.** Decisão mantida. Recurso não provido.” (cf. A.I. nº 2179947-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19.2019.8.26.0000, rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 19-12-2019).

É reformada, assim, a decisão recorrida para afastar a impenhorabilidade do crédito da executada, ficando mantida a penhora no rosto dos autos do processo nº 1010809-14.2016.8.26.0053.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator